

Acórdão: 14.445/01/2ª
Impugnação: 40.010103582-42
Impugnante: Zema Tratores Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Alex Fabiano Gatto/Outro
PTA/AI: 01.000137770-31
Inscrição Estadual: 701.345816.01-33(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – TRATOR, MÁQUINA E EQUIPAMENTO AGRÍCOLA – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas desacobertos de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para conceder-lhe o crédito de 12%(doze por cento) sobre o valor das notas fiscais, objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de agosto/97 a abril/2.000, pelas seguintes irregularidades:

- 1- Deu entrada a diversas máquinas e equipamentos agrícolas, através das notas fiscais relacionadas no AI, sem o devido registro em livro próprio;*
- 2- Deu saída a máquinas e equipamentos agrícolas desacobertas de notas fiscais.*

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 71 a 79, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 101 a 106.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 109, que resulta na manifestação de fl. 110 e apresentação dos documentos de fls.111 a 142.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determinado o Despacho Interlocutório de fls. 143, o mesmo foi atendido às fls. 144 a 146.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147 a 152, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração em contenda versa sobre saídas de mercadorias (tratores, máquinas e equipamentos agrícolas) efetuadas pela Autuada, no período de agosto de 1997 a abril de 2000, sem emissão de nota fiscal. Exige-se, por conseguinte, um crédito tributário constituído do ICMS, Multa de Revalidação (50%) e das Multas Isoladas previstas nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 6763/75 (5% e 40%).

A tese de defesa apresentada pela Autuada está centrada na arguição de que as operações foram promovidas pela empresa fabricante “New Holland” diretamente com os consumidores finais deste Estado, tendo ela recebido as respectivas mercadorias apenas para revisão e posterior entrega aos destinatários, vez que exerceu, como representante comercial, a mediação para a realização das vendas.

Concernente à alegação de ser a Autuada representante comercial da Empresa New Holland à época dos fatos que motivaram as exigências fiscais *sub examine*, cumpre refutá-la, posto que a empresa foi registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais (COREMINAS) em 18/08/2000, conforme fazem prova a cópia do registro (fls. 81) e a alteração contratual, protocolada na Junta Comercial em 06/07/2000 (fls. 96).

Vale lembrar que o registro no Conselho Regional é requisito indispensável para que uma pessoa física ou jurídica exerça a atividade de representante comercial (art. 2º, da Lei 4886/65).

No tocante às cópias de Guias de Arrecadação Municipal (fls. 86), estas não revelam o fato gerador do ISS recolhido. Cabe registrar que a Autuada, além de comercializar máquinas e equipamentos agrícolas, executa serviços de mecânica, funilaria e pintura em geral, os quais estão inseridos no item 69 da Lista de Serviços prevista na Lei Complementar nº 56/87.

Relevante ressaltar que a Autuada é concessionária (distribuidora) da empresa produtora de máquinas (incluído o trator) e equipamentos agrícolas “New Holland”, conforme afirmado por ela mesma na peça impugnatória. Importante salientar também que a Autuada é inscrita neste Estado, desde 1997, com o Código de Atividade Econômica - CAE nº 42.2.5.00.7 (Comércio varejista de tratores, máquinas e aparelhos de terraplenagem, peças e acessórios).

Diante desse fato, incontestável pela Impugnante, faz-se necessário elucidar que o seu estabelecimento e o do fabricante das mercadorias estão sujeitos às normas prescritas na Lei 6729/79, com as alterações introduzidas pela Lei 8132/90, que dispõe

sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Primeiramente, merecem ser destacados alguns conceitos extraídos da Lei 6729/79, que poderão contribuir para o deslinde da matéria ora em comento. De acordo com o disposto no artigo 2º, consideram-se: produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; veículo automotor de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicletas e similares.

O art. 3º estabelece, como objeto de concessão, a comercialização de veículos automotores via terrestre, de implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor, além da prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento em garantia ou revisão.

Inobstante a Impugnante não ter alegado que as “vendas diretas” foram efetuadas em face do permissivo previsto no art 15 da Lei 6729/79 a alguns “compradores especiais”, tampouco ter trazido a cópia da “Convenção de Marca” disciplinada no art. 19 da mesma Lei, na qual devem estar especificados, caso haja, os referidos compradores, cumpre registrar que os consumidores finais em questão não poderiam ser assim considerados, porquanto, na condição de produtores rurais, eles fazem parte da principal, talvez única, classe consumidora das mercadorias (tratores, máquinas e implementos agrícolas).

Destarte, somente a Autuada, como distribuidora (concessionária), está autorizada a realizar vendas diretas ao consumidor final.

Portanto, afastada a hipótese da Autuada ter figurado como intermediária (representante comercial), conforme já abordado anteriormente, e uma vez que a Lei 6729/79, em observância ao princípio constitucional da atividade econômica “redução das desigualdades regionais e sociais” (art. 170, VII, da CF/88), veda, excetuados os casos previstos em seu artigo 15, as vendas diretas entre fabricante/consumidor, têm-se configurados os fatos geradores de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 6º, inciso VI, c/c artigo 33, § 1º, item 1, alínea h, da Lei 6763/75.

Corroboram o entendimento acima externado, as declarações anexas, prestadas pelos destinatários (produtores rurais), de que as mercadorias foram adquiridas na Empresa Zema Tratores Ltda, ora Impugnante, e a Nota Fiscal constante de fls. 21, que indica a Autuada como transportadora e o frete por sua conta.

Esclareça-se que a redução de base de cálculo prevista no item 21, do Anexo IV, do RICMS/96, foi observada pelo Fisco ao calcular o ICMS devido. Via de consequência, a Multa de Revalidação de 50%, estabelecida no art. 56, II, da Lei 6763/75, também foi reduzida, vez que é cobrada sobre o valor do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às Multas Isoladas, capituladas nos incisos I e II do art. 55 da Lei 6763/75, por ter a Autuada deixado de escriturar notas fiscais de remessa de mercadoria a ela e por ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, convém recordar que as referidas multas foram calculadas tomando-se como base o valor das operações.

Assim, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência dos fatos geradores (saídas de mercadorias), sem o correspondente cumprimento da obrigação fiscal (emissão de documento fiscal e pagamento do imposto), reputa-se correto as exigências fiscais.

Entretanto, deve-se conceder à Autuada o crédito de 12% (doze por cento) sobre o valor das notas fiscais emitidas pela New Holland Latino Americana Ltda, que deram origem ao vertente PTA, face à não cumulatividade do imposto, prevista no art. 28 da Lei nº 6763/75.

As alegações expendidas pela Impugnante, bem como os elementos apresentados por ela, não são suficientes para descaracterizar as infringências constatadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para conceder ao Contribuinte o direito de crédito de ICMS relativamente às operações objeto da autuação(12% do valor da operação). Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) que o julgava procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 30/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

WLS/EJ/ES